

GRUPO I – CLASSE I – PELNÁRIO

TC 016.370/2010-4.

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

Recorrente: Rômulo Soares Polari (CPF 003.406.424-91).

Advogados: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652).

SUMÁRIO: DENÚNCIA. FALHAS EM CONCURSO PÚBLICO. MULTA. ACÓRDÃOS 1.124/2013- PLENÁRIO E 1.791/2013- PLENÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da auditora federal de controle externo Maristela Cardoso Silva Antunes (peça 55), diretora da Secretaria de Recursos – Serur, cuja proposta de encaminhamento foi acompanhada pelo secretário daquela unidade (peça 56):

“Em análise pedido de reexame interposto pelo Sr. Rômulo Soares Polari, ex-reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contra o Acórdão 1.124/2013-Plenário, por meio do qual este Tribunal aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face das seguintes irregularidades detectadas no âmbito do concurso público realizado pela entidade para contratação de Professor Assistente I do Departamento de Música do Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, na área de Violão:

a) ausência de publicação do resultado da prova escrita, mediante afixação das notas em local determinado pelo Departamento de Música; e

b) falta de gravação, em áudio e vídeo, da prova didática.

2. O auditor instrutor, concluindo que não foram apresentados argumentos ou documentos que possibilitassem a formação de novo juízo a respeito da matéria, propõe a negativa de provimento ao recurso. Em face das razões expostas abaixo, divirjo da referida proposta e sugiro o provimento do recurso com vistas a afastar a multa aplicada ao recorrente.

3. Em princípio, cabe destacar que o processo seletivo em questão tratava-se de concurso pequeno, com a inscrição e oito candidatos, dos quais seis compareceram à prova escrita, de acordo com o informado na relação de peça 3 (p. 14).

4. Realço, também, que as falhas supramencionadas se deram em concurso que sequer chegou a ser finalizado, uma vez que foi anulado pelo fato de nem todos os docentes integrantes da respectiva comissão examinadora eram portadores do título de doutorado, em desacordo com o previsto na resolução do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, conforme documentos de peça 3 (p. 37-39).

5. A anulação do certame se deu, portanto, em face de ocorrência outra que não as discutidas nestes autos, razão pela qual entendo que as falhas levantadas pelo denunciante não trouxeram, aparentemente, qualquer prejuízo ao concurso ou aos candidatos participantes. As considerações tecidas abaixo também confirmam esse entendimento.

6. No tocante à falha mencionada na alínea “a” do parágrafo primeiro, não obstante a ausência de comprovação nos autos da publicação do resultado da prova escrita nos termos definidos do edital de convocação [afixação das notas em local determinado pelo Departamento de Música], reputo que o princípio da publicidade foi atendido com a divulgação dos resultados dessa prova pessoalmente aos candidatos participantes, conforme consta da Ata nº 1 – Prova Escrita, de 25/5/2010:

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Às quatorze horas do dia vinte e cinco de maio de dois mil e dez, no auditório do DEMUS, reuniram-se os candidatos participantes da prova escrita, a banca examinadora e a Sra. Maricélia. Foi então apresentado o número dos candidatos classificados para a Prova Didática. Em seguida, solicitou-se a secretária Maricélia que trouxesse o envelope contendo as assinaturas, o qual foi aberto na presença de todos, divulgando-se assim os nomes dos candidatos para cada código identificador.

Foram aprovados para etapa seguinte (Prova Didática) os candidatos: Fernando Sávio da Conceição Cury, Cristiano Souza dos Santos, Erik de Lucena Pronk, Cyran Costa Carneiro da Cunha.

7. Assim, reputo que a ocorrência ora em análise constitui-se mera falha formal, a qual não trouxe qualquer prejuízo aos candidatos participantes da prova escrita, até porque foi sanada com a divulgação pessoal dos resultados, motivo pelo qual a considero incapaz de gerar qualquer punição ao gestor.

8. Quanto à ausência de gravação da prova didática, considero de excessivo rigor a manutenção da multa em face dessa ocorrência, ainda que em valor reduzido.

9. Um dos motivos que colaborou para a aplicação de multa ao recorrente foi o fato de este Tribunal considerar que o ex-reitor foi omissivo em adotar as devidas medidas corretivas das falhas objeto de questionamento nestes autos, pois teve ciência dessas ocorrências mediante diligências efetuadas por esta Corte e recurso administrativo interposto por candidato ao cargo de professor.

10. Discordo desse entendimento de que o recorrente tenha sido omissivo, uma vez que as diligências realizadas pela unidade técnica de origem tiveram a finalidade de obter informações com vistas ao saneamento dos autos, e não de notificar o gestor dos indícios de irregularidades noticiados neste processo, a fim de que este adotasse medidas necessárias à sua correção. Naquela etapa processual, a unidade técnica ainda não tinha juízo formado a respeito das questões levantadas pelo denunciante, tanto é que foi necessária a obtenção de mais informações e documentos por meio das referidas diligências. Assim, entendo desarrazoada a cobrança de qualquer adoção de providências por parte do gestor quando da realização das diligências.

11. Não é possível concluir, também, que o Sr. Rômulo Soares Polari foi omissivo ao não tomar medidas corretivas quando da ciência das falhas em questão por meio do recurso administrativo interposto por candidato ao concurso. Tal recurso foi devidamente analisado pelo departamento de música da universidade, que chegou a seguinte conclusão em relação a esse questionamento (peça 3, p. 15):

3. Outro ponto mencionado pelo requerente na página 04, parágrafo 1, do recurso, foi a não gravação da prova didática, inclusa neste edital para possíveis questionamentos quanto à metodologia ou mesmo lisura da avaliação por parte da banca examinadora. Entretanto, o requerente não questiona em nenhum momento a metodologia ou mesmo lisura de avaliação da banca examinadora, nesta ou em qualquer outra etapa do concurso, posto que ele solicita a manutenção das notas das provas escrita e didático-teórica, dadas por esta mesma banca. Portanto a não gravação da referida prova não interfere no resultado.

12. Assim, não foram tomadas providências em relação a essa questão pelo fato de a banca examinadora entender que a ausência de gravação da prova didática questionada pelo candidato não interferir no resultado do concurso, já que a lisura da avaliação sequer chegou a ser impugnada.

13. Verifico, ainda, com base nos elementos constantes dos autos, que a ausência da gravação da prova didática não trouxe qualquer prejuízo aos participantes do concurso. Ressalto que não há questionamento, inclusive do denunciante, acerca da lisura da avaliação da banca examinadora concernente à prova didática. Por esse motivo, a ocorrência em exame pode ser considerada, também, mera falha formal, não sendo motivo o bastante para a manutenção da multa aplicada ao ex-reitor.

À vista dessas considerações, submeto os autos à consideração superior com proposta de conhecer do presente pedido de reexame, com fulcro no artigo 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de tornar sem efeito a multa contida no subitem 9.2 do Acórdão 1.124/2013-Plenário, e consequentemente os subitens 9.3 a 9.5 da referida decisão.”

É o relatório.